



A C Ó R D ã O

TC-002001.989.25-0

(ref. TC-018836.989.22-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Mendes & Marques Distribuidora de Materiais Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de móveis e utensílios em geral para atendimento das demandas nas EMEBs da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária Municipal) e Vanesca Teodozio (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 27/01/25, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e a autorização de fornecimento.

Advogados: Paula Fabiana Irie Meloto (OAB/SP nº 250.871), Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Alberto Dario Bico (OAB/SP nº 405.701) e Fernanda Lima de Sales (OAB/SP nº 242.327).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5.

TC-004056.989.25-4

(ref. TC-016051.989.22-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Representação formulada por Ferrini Comércio & Consultoria Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico, Edital nº 13/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha objetivando a aquisição de móveis e utensílios em geral para atendimento das demandas nas EMEBs da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária Municipal) e Vanesca Teodozio (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 27/01/25, na parte que julgou procedente a representação.

Advogada: Fernanda Lima de Sales (OAB/SP nº 242.327).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5.

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA SUSPENSA DO DIREITO DE LICITAR, NOS TERMOS



DO ARTIGO 87, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NÃO HOUE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RESTRIÇÃO APLICÁVEL SOMENTE NO ÂMBITO DA PREFEITURA SANCIONADORA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração, decorrentes da aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a medida repressiva se restringe ao âmbito da esfera de governo do órgão sancionador, nos termos do enunciado da Súmula nº 51 deste E. Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR